



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº _____, 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º É obrigação do preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, segurança e toda despesa com saúde no estabelecimento em que estiver preso ou fora dele, bem com traslado e despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho enquanto recluso, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de estado centralizador de tudo vem construindo uma forma injusta e impropria de lidar com o erário público, uma delas é no tocante às despesas com a segurança, os governos estaduais têm mostrado que o alto custo com a segurança é um dos problemas mais sérios, seja com o custo de policiamento, processo legal e custódia de preso.

É necessário inverter esta lógica onde os homens de bem tem que pagar as custas dos homens que transgredem à ordem legal. É necessário que os que ofendem a soberania de um estado de ordem e progresso paguem de uma forma mais ampla o seu mal.

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, e infraestrutura.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho. Note quando possível, é imperioso que se altere isto, ora se o criminoso não tem bens para pagar estas custas, deve pagar com a força de seu trabalho, de uma forma humanitária e justa.

Por sua vez, o artigo 29, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execuções Penais estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) à pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no artigo em tela da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção, segurança e saúde no estabelecimento em que estiverem presos, bem com translato, despesas oriundas do processo legal que antecede a sua pena, inclusive despesas policiais no processo investigatório poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

Desta forma e dentro desta nova e cruel realidade econômica é que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal